

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23960**

PROCESSO TC : 004318/2022
ORIGEM : Fundação Estadual de Saúde
ASSUNTO : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas
RESPONSÁVEL : Lavínia Aragão Trigo de Loureiro
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 052/2023
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23960**

PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde. Exercício financeiro de 2021. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de junho de 2023.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23960

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro (fls. 02/480).

Autuado o Processo (fl. 481), a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção exarou o Parecer Técnico de Contas Anuais de Gestão nº 11/2022 (fls. 484/497), concluindo que a documentação apresentava inconformidades, sugerindo, ao fim, a citação da responsável.

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi expedido o Mandado de Citação Eletrônica nº 184/2022 (fl. 500). Tempestivamente, a responsável respondeu ao mandado citatório às fls. 501/505, colacionando, para tanto, documentação comprobatória às fls. 506/515 e 521/558.

Com o retorno do feito à CCI Oficiante, esta lançou o Parecer Técnico nº 115/2022 (fls. 562/564), opinando pela Regularidade das Contas em apreço.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por meio do Parecer nº 052/2023 (fls. 569/571), concluiu, de igual modo, pela Regularidade das Contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **23960**

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no RExt nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, asseverou-se que:

As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os Princípios da Legalidade, Legitimidade, Economicidade e Razoabilidade. Nesse sentido, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011:

Art. 43. As contas devem ser julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

Pois bem. No presente caso, o Órgão Técnico Oficiante inicialmente pugnou pela citação da gestora para apresentar esclarecimentos, ante a ausência da

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23960

documentação referente ao Parecer do Conselho Curador/Comissão de Análise Fiscal e de Gestão.

Após a oportunização do contraditório, a gestora apresentou a referida documentação faltante, conforme consta às fls. 521/558.

Sendo assim, constato que não houve falhas remanescentes na Prestação de Contas Anuais, sendo cogente o reconhecimento da sua Regularidade.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro.

Pela Regularidade das Contas.

É como Voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 052/2023, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 15 de junho de 2023 por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC 23960

Contas Anuais da Fundação Estadual de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade de Lavínia Aragão Trigo de Loureiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulices de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 13 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Conselheira Relatora

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas